



CONFAZ publica novamente Convênio com procedimento de crédito de ICMS nas transferências

O CONFAZ publicou no dia 01/12/2023, através do Convênio nº 178/2023, novamente os procedimentos a serem observados para a apropriação de crédito de ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, especialmente em atenção à decisão do STF na ADC 49.

Tais procedimentos já haviam sido publicados pelo Convênio 174/2023 em novembro, **mas foi rejeitado** pelo estado do Rio de Janeiro.

A única alteração foi a do momento de produção dos efeitos do novo Convênio. Isso porque no Convênio rejeitado, era previsto que sua entrada em vigor seria ao momento de ratificação. Já para o novo Convênio, a previsão é de que entre em vigor a data de sua publicação, o que pressupõe que os estados não terão que ratificar o novo Convênio.

ADC 49

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADC 49, que a partir de 2024 não incide ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo possível a manutenção do crédito do imposto. Ainda, foi determinado que os estados e o Distrito Federal devem regulamentar sobre a transferência dos créditos de ICMS.

Convênio nº 174/2023

Seguem abaixo, os procedimentos trazidos pelo Convênio 174/2023, que não foram alterados pelo 178/2023:

Obriga a transferência dos créditos de ICMS do estabelecimento de origem para o destinatário nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

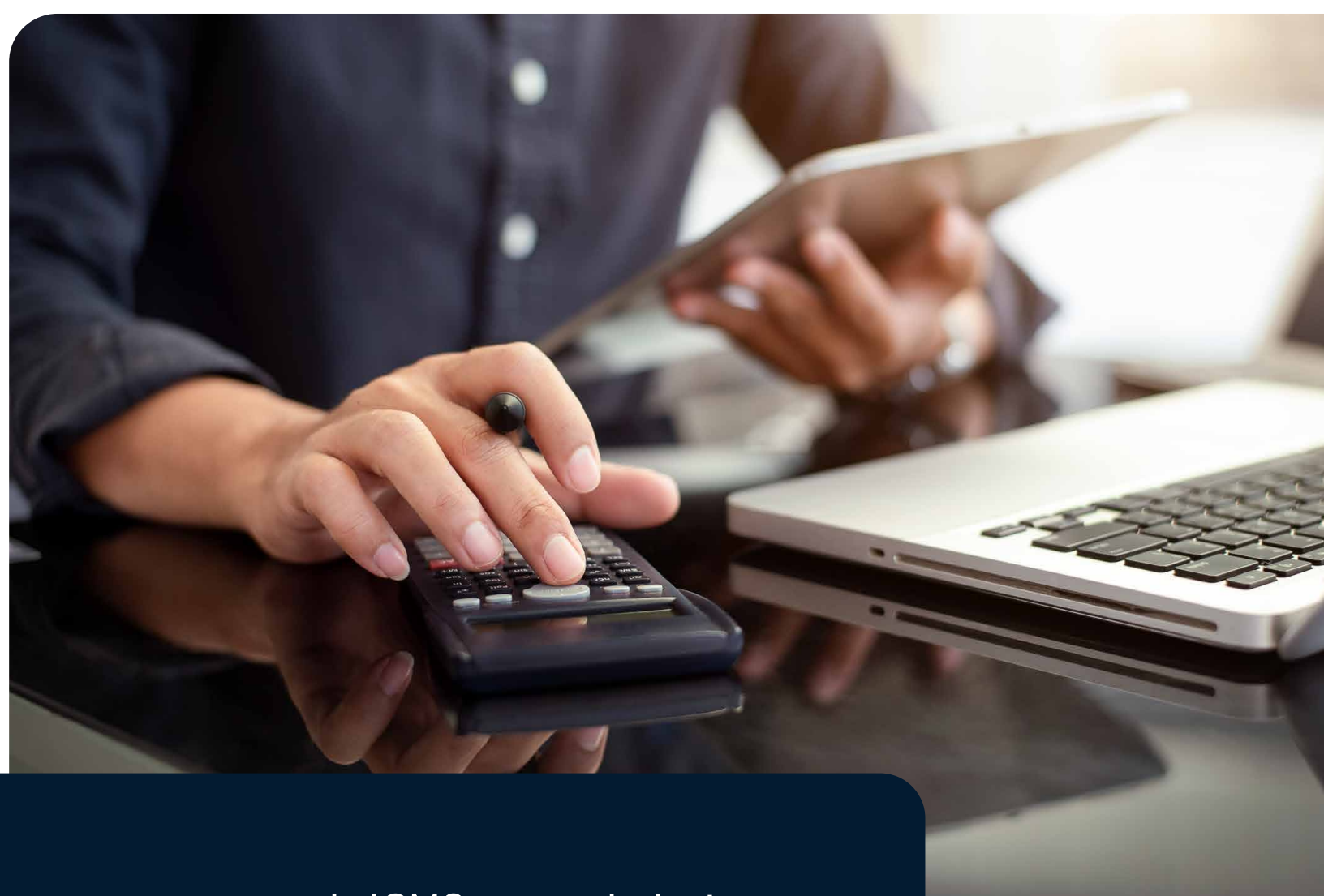
Lançamentos:

Débito

Na escrituração do remetente com indicação no Registro de Saídas.

Crédito

Na escrituração do destinatário com indicação no Registro de Entradas.



Atenção

Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, tal crédito será apropriado junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

Nota Fiscal

Com destaque do ICMS e observância das regras gerais e específicas de emissão.

Credenciamento

A administração tributária da unidade federada de destino deverá se credenciar previamente junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente, para assistência mútua na fiscalização.

Valor do ICMS

Resultado da aplicação das alíquotas interestaduais sobre os valores dos bens e mercadorias (cálculo "por dentro"), são eles:

- O valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- O custo da mercadoria produzida (a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento);
- Tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção (gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento).

Benefício fiscal no destino

As regras deste Convênio não geram o cancelamento ou a modificação dos benefícios fiscais do estado de origem, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito (equiparado ao estorno de crédito) previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

Efeitos para os contribuintes

- Sendo estas regras obrigatórias, todos os contribuintes devem observar os procedimentos acima expostos.
- Na prática, a emissão da Nota Fiscal de transferência deve permanecer com o destaque do ICMS.
- No dia 05/12 a Câmara dos Deputados aprovou o PLP nº 116/2023, que altera a Lei Kandir, para possibilitar (não obrigar) a transferência dos créditos de ICMS. Agora, o projeto aguarda sanção presidencial. Caso seja sancionado, as regras dispostas na Lei prevalecerão, sendo possível a judicialização do tema, caso os estados entendam por aplicar as regras do novo convênio, para manter os créditos na origem.
- Cabe ação judicial para discutir a ilegalidade do Convênio nº 174/2023, uma vez que este contrariou as disposições da Lei Kandir quanto a base de cálculo do crédito de ICMS na saída de mercadorias não industrializadas, bem como contraria também a Constituição Federal, uma vez que a regulamentação de créditos tributários deveria ser feita por meio de Lei Complementar.
- Assim, é possível a discussão judicial para afastar a obrigatoriedade de observância das normas do Convênio nº 174/2023, uma vez que a obrigatoriedade vai em desacordo com a decisão do STF.

Há discussão sobre a nova disposição prevista no Convênio ICMS 178/2023 no que tange ao momento de produção dos efeitos. Isso porque, entende-se que há a violação da LC 24/1975 e do Princípio da Legalidade (§6º do artigo 150 da CF), ao permitir o efeito imediato do Convênio, sem a ratificação dos estados, isto é, sem a internalização das regras do Convênio nas legislações estaduais.